

A legislação brasileira sobre a propriedade e atividades digitais

Samuel Augusto Marcolino
Graduando em Direito pelo Uniptan
Samuelmaxaugusto@gmail.com

Resumo

O presente trabalho buscou analisar o cenário do direito na proteção dos Direitos e das garantias no que tange a crescente popularização do mundo Digital observando e evidenciando as dificuldades existentes nas lacunas legislativas, fazendo uso de estudos desenvolvidos com ênfase específica nas áreas abrangidas pelo direito brasileiro e digital de relações econômicas e sociais. O objetivo da pesquisa foi evidenciar a legislação brasileira frente ao mundo digital. Tendo como base tais preceitos estimar e observar o caminho que se segue, no país atualmente sobre a propositura de novas legislações bem como o entendimento estabelecido nos tribunais no esclarecimento casos e julgamento de litígios. A metodologia utilizada foi o levantamento bibliográfico juntamente com a pesquisa qualitativa. E como principal conclusão destaca-se a propositura de novas legislações frente a dificuldade de acompanhar a evolução do mundo digital na tratativa das demandas jurídicas.

Palavras chaves: Direito digital – Legislação Específica – Proteção de Bens – Sucessão – Trabalho digital

Introdução

Quando é abordado tema sobre as relações pessoais diárias de cada pessoa estas remetem aos direitos inerentes e aprofundando um pouco mais neste tema deve-se atentar ao local onde essas relações são realizadas, de tal modo no mundo de hoje o digital já se integrou a rotina da população de forma que é quase impossível realizar certas atividades sem acesso à internet, estando integrado tal uso nas mais diversas áreas e tarefas presente na educação, nas empresas e mesmo no lazer das pessoas.

O salto de evolução que fora vivenciado nos últimos anos foi exponencialmente maior em um curto período de tempo se comparado com o que se tinha de avanço nos séculos passados, tamanhas foram as possibilidades trazidas pelo digital é possível ver hoje um novo mercado financeiro onde as ações tem um fluxo de extrema velocidade, a forma de venda dos comércios se diversificou e cresceu, novas profissões foram integradas ao mercado de trabalho entretanto conseqüentemente com o surgimento desse novo “mundo” o digital que trouxe facilidades e novas oportunidades.

Com as oportunidades também surgiram as dificuldades e possibilidades de vícios contratuais e mesmo fraudes e crimes, o mundo digital foi visto por algumas pessoas como uma terra sem lei de certo modo onde golpes eram aplicados todos os dias e sempre com novas estratégias buscando uma brecha na legislação ou mesmo nos casos onde uma ação que venha a infringir norma jurídica já existente muitos se valem da dificuldade de localização tornando um desafio a aplicação da lei.

A pergunta norteadora desse estudo foi: O Direito brasileiro está apto a tender as novas demandas geradas pelos avanços diários da tecnologia no mundo?

Como objetivo geral tem-se: Verificar a aplicabilidade da legislação vigente na proteção dos direitos e das garantias frente aos patrimônios incluídos e gerados no meio digital assim como os direitos pessoais individuais.

E como objetivos específicos: i) Abordar a proteção das produções individuais no que tange a propriedade intelectual; ii) Analisar o processo de sucessão dos bens digitais; iii) As relações de trabalho digital.

Sendo assim cabe ao legislador observar as necessidades das demandas geradas nesse novo formato de relações a fim de estabelecer legislação efetiva que possa atuar sobre a proteção dos direitos e das garantias inerentes a cada pessoa.

A metodologia utilizada foi o levantamento de artigos por meio da pesquisa bibliográfica assim como o levantamento qualitativo. Esse estudo está dividido em capítulos que contemplam os seguintes temas: a propriedade intelectual, herança dos bens digitais e as relações de trabalho no mundo das relações digitais.

Reconhecimento da Produção Intelectual

O conceito de “Propriedade Intelectual” não é algo recente no mundo, este teve seu surgimento a várias décadas, de início a sociedade buscou introduzi-lo com a finalidade de incentivo a evolução da cultura e até economia, vez que este se abrange tanto a obras de valor estimável e comercializável o que atrairia o interesse de empresas e organizações, como também está atrelado a criações sob as quais não é atribuído valor monetário sendo algumas obras de tamanho renome a ser vistas como inestimáveis para a sociedade. (SIMON, 2000).

Sendo a realização de atividades, coletivas ou mesmo individuais, todas essas, bases para a produção de criações, que são reconhecidas como produções intelectuais, este processo é algo extremamente comum que ocorre de maneiras casuais, muitas vezes não sendo percebidas seja pela falta de associação de um valor a tal produção ou mesmo pelo desconhecimento dos meios para assumir a titularidade desta. No entanto tais produções são reconhecidas como bens e desta forma recebem amparo sobre sua existência, resguardando a legislação o direito dos titulares.

Produções intelectuais são representadas de diversas maneiras, sendo em forma de arte, escrita, músicas entre outras várias formas existentes e que surgem a todo momento, e se encontram próximas a sociedade de forma a serem parte de sua constituição e até mesmo contribuir em seu desenvolvimento como é o caso por exemplo das obras literárias que compõem e dão base a formação de diversos profissionais, por meio das instituições de ensino e também como fontes frequentemente utilizadas em pesquisas e desenvolvimentos científicos, que se espalham por todo o mundo por meio da propagação de seus exemplares.

Com o avanço das tecnologias e a popularização da internet em meio a sociedade, a comunicação se tornou algo muito mais fácil de ser realizada, o acesso à informação foi facilitado de maneira a ser possível a divulgação das obras que antes somente por meio de cópias que em alguns casos eram escassas ou mesmo restritas, agora também de forma digital poderiam ser acessadas devido a crescente

exponencial do mundo digital, trazendo um alcance infinitamente maior pelo fato possibilitar que as barreiras geográficas não agissem mais como um impedimento ao conhecimento, devido a não mais necessidade de locomoção até a informação já que este agora está presente dentro da maioria das casas.(SIMON, 2000).

Mesmo a condição social que antes era um requisito ao aprendizado por ser necessário ingressar em uma instituição de ensino que foram por muito tempo elitizadas, com o avanço das tecnologias este tem sido um ponto menos relevante ao passar do tempo.

Os criadores de conteúdo e produtores de obras prezam por suas criações de forma a buscarem um maior reconhecimento por essas e o uso da internet é um meio para se alcançar de forma rápida reconhecimento e valorização, afinal no mundo de hoje quem não utiliza dos meios digitais acaba por estar em desvantagem em relação a aqueles que utilizam, contudo na mesma medida que surge a facilidade, vulnerável também se tornam as obras, e os criadores enfrentam grandes dificuldade para assegurar seus trabalhos visto que mesmo antes do surgimento e popularização da internet algo de extrema frequência sempre foi a apropriação indevida ou o uso não autorizado por terceiros de má fé sobre as obras visando um lucro.(SIMON, 2000)

A pirataria está presente e extremamente acessível nos centros urbanos das cidades, seja pelas brandas sanções que são impostas a quem comente o delito ou mesmo pela incapacidade de localizar os responsáveis por tal prática, os produtores na maioria das vezes, acabam prejudicados. (NUNES, 2021)

Porém esta que era uma difícil missão do direito acabou por se complicar ainda mais com o advento da internet vez que, ao se disponibilizar um material online, imediatamente este se espalha por diversas cidades, estados e países, os quais possuem diferentes tratativas sobre aplicação legal e as regras do judiciário como um todo não existindo ainda uma uniformidade sobre as demandas geradas pelo direito digital, que ainda caminha a passos lentos no que tange a uma melhor abrangência legislativa e pacificações sobre julgamentos de litígios.

De tal forma a necessidade de abrangência legislativa sobre a tutela dos direitos digitais é necessária no que tange ao patrimônio intelectual vez que a determinação do bem e especificação de sua tratativa legal irá facilitar sua proteção por meio de leis.

A propriedade intelectual digital

Antes de se falar em abrangência legal de direitos, deveres e garantias é necessário entender quais são os objetos a serem tutelados pelo direito, e sobre essa temática o mundo digital gera algumas complicações, pois quando se trata da criação e desenvolvimento no meio digital as possibilidades e ferramentas existentes acabam por dificultar a total e assertiva definição do real autor, como exemplo é possível citar a recente utilização das Inteligências Artificiais que vem se tornando cada vez mais populares.

Reconhecidas como I.A.s estas tem atribuições e possibilidade de serem utilizadas para a criação nas mais diversas áreas seja sobre arte, literatura, logomarcas, códigos de programação e produtos dos mais variados gêneros, embora estas pertençam a determinadas empresas após a liberação de uso comum não é estranho que haja uma dificuldade de entendimento sobre a quem será atribuído o devido crédito, vez que o trabalho desenvolvido pode não ser visto como uma produção daquele que utiliza mas sim do Software que desenvolveu tal trabalho.

Entretanto de tal forma seguindo por essa vertente de pensamento acaba-se por esbarrar inevitavelmente em questões de cunho filosófico sobre a personalidade e vontade, aspectos dos quais são tidos como necessários ao entendimento da capacidade de titulação do trabalho desenvolvido, quando analisado por exemplo o art. 11 da lei 9.610/98 e seu parágrafo único.

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei (Brasil, 1998).

Feita a referência pelo artigo somente a pessoas físicas com possibilidade de abrangência também a pessoa jurídica seriam elegíveis a condição de autor, haja vista que em alguns casos a utilização de textos provenientes de I.As não possuem ainda uma aceitação amplamente comum.

Destaca-se o caso ocorrido onde uma I.A foi capaz de reproduzir com extrema similaridade e requinte de detalhes os traços utilizados em obras de arte de pintores já falecidos por meio de análise de dados possibilitada por códigos de programação atribuídos na criação da determinada I.A.

Em artigo sobre a “Produção Autônoma da Inteligência Artificial” por Sthéfano Bruno Santos Divino e Rodrigo Almeida Magalhães (2020) elencaram o caso de

reconhecimento de direitos autorais envolvendo a empresa Obvious em desenvolvimento de I.As onde fora dito por esta:

Acreditamos que a estrutura legal ainda não está pronta e que a tecnologia não está avançada o suficiente para conceder a autoria de uma obra de arte a uma pessoa virtual. Uma IA não tem intenção e está longe de ter uma, ao contrário do que tendemos a ver na ficção científica

Na tratativa do reconhecimento sobre os direitos autorais ainda fora abordado o crédito de direitos autorais ao programador sobre as vendas realizadas das obras produzidas pela I.A em questão. (DIVINO/ MAGALHAES 2020).

Frente aos avanços acelerados do mundo digital necessário tem se mostrado uma regulamentação específica que possa atuar efetivamente na proteção e tutela sobre os direitos inerentes aos bens existentes em tal ambiente, o mais comum é a busca por jurisprudências que sejam semelhantes ou o mais próximas possíveis dos casos que demandam de resolução jurídica, entretanto visto a falta de pacificação, Direitos como propriedade intelectual que carecem de entendimento legislativo sólido tendem a depender do entendimento do tribunal julgador em questão.

Buscar a extensão da legislação já existente é o mais usual, tendo como base os pilares do direito trazidos pela Constituição da República que ao definir os direitos personalíssimos acaba por trazer uma abrangência que pode sim ser utilizada na regulamentação das relações digitais. (BORGES, 2022)

É possível citar sobre as produções intelectuais onde os autores são calçados pelo inciso XXVII parágrafo 5º que traz consigo garantia sobre o direito a titularidade e usabilidade daqueles que produzem a obra, sobre suas criações.

Contudo nem sempre há precedentes específicos que possam ser utilizados, vez que o surgimento de novas leis e a pacificação de decisões no meio judiciário é algo ainda muito lento, principalmente se comparado com a velocidade de avanço do mundo digital que pode ser visto como uma constante de evoluções e ideias por meio das quais, novas formas de burlar a legislação existente surgem a cada momento. Frente a esses infelizmente não é possível somente a observação de um passado legislativo distante para a atuação da jurisdição como comumente vem sendo feito.

A velocidade de movimento do mundo digital é algo surpreendente mesmo para aqueles que já possuem maior familiaridade com esta, o que impacta diretamente na legislação digital assim como na legislação brasileira de forma geral devido a sua morosidade como vemos se repetir nos tribunais.

Abrangência legislativa dos direitos digitais

Há anos no Brasil um forte tema discutido e relatado por aqueles que operam o Direito é a extrema morosidade processual com a qual é necessário lidar na resolução de conflitos. Com o Judiciário cada vez mais abarrotado de litígios aguardando resoluções, o mundo digital com sua frequente mudança veio para expor ainda mais essa necessidade de uma resolução suficientemente eficaz e célere.

O surgimento de novas demandas cada vez mais frequentes levou a serem desenvolvidos pilares no Direito a fim de serem utilizados para embasar decisões e delimitar alguns deveres a serem seguidos e respeitados, como destaque um grande avanço do Direito Digital que por muito tempo não recebera devida importância o “Marco Civil da Internet” que refere-se a lei 12.965 estabelecido no ano de 2014 no Brasil com o foco em determinar garantias e deveres assim como princípios que passariam daquele momento em diante a nortear as relações e o uso da internet tal lei fora sancionada pela então presidenta da república da época Dilma Rousseff.

Quando a proteção dos direitos de cunho intelectual é abordada mesmo frente a crescente embora lenta regulamentação, e delimitação de usabilidade das produções intelectuais a reserva de direito sobre as produções ressalta o interesse do autor, entretanto o interesse social é colocado também em pauta analisando se a disponibilização de um conteúdo é uma violação do direito inerente a produção do autor, frente a contribuição e o interesse social sobre o bem em questão, o que pode acabar por gerar certa banalização de tais direitos quando observado de uma forma mais criteriosa. (SIMON, 2000)

Um ponto que ainda cabe consideração a ser feita sobre o “Marco Civil da Internet” para o qual é inegável o reconhecimento de seu avanço contudo sua abrangência não tenha sido necessariamente profunda como podemos observar no caso das propriedades intelectuais que infelizmente não tiveram destaque no texto da lei. (SANTOS/ ARAÚJO/ SILVA/ AGUIAR, 2021)

Ficando até o momento estes direitos, sob a tutela da lei 9.610/98 que traz consigo regulamentação acerca de publicação, transmissão, distribuição ou redistribuição dos bens intelectuais como por exemplo em seu art. 5 inciso V:

V- comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

Deve-se ter em vista que tal legislação surgira em um momento em que a predominância sobre a comunicação era através de aparelhos de rádio e televisão, que embora atingissem ainda grande público, em comparação com a atualidade onde os meios digitais possuem uma dominância praticamente global sobre a transmissão de informações e comunicação sua abrangência fica limitada.

Na mesma vertente temos a tratativa de sucessão a qual remonta a muitos anos na sociedade e tem por si só tradições de transmissão onde podemos destacar doações de bens e testamentos aquilo que fora por muito tempo engessado nos tempos antigos agora se mostra necessário uma nova releitura com a sucessão dos bens digitais.

A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS

Quando os direitos digitais começam a entrar em pauta no mundo jurídico ao se falar sobre proteção de bens, é necessário ser considerado também o momento de sucessão, algo de extenso debate desde as antigas demandas dos tribunais, onde comumente existem julgamentos e longos processos com resoluções muitas vezes insatisfatórias para todos os envolvidos, um momento extremamente delicado e que gera por si só perda para as partes com falecimento de um ente familiar.

A relação dos patrimônios aos quais a pessoa adquiriu ao longo da vida por meio de seu trabalho é direcionada aos seus herdeiros e dependentes, cabendo a estes na maioria das vezes iniciar uma tratativa legal para a total divisão e partilha dos bens no processo de inventário. (CORTES, 2022)

Existem casos onde é antecipado pelo titular dos bens a partilha, por meio de um testamento ainda em vida, no qual este expressa sua vontade de forma escrita, observados os requisitos legais que dão validade aos documentos.

Ainda pouco conhecido, o testamento vital possui tamanha importância que gera uma segurança patrimonial, e ainda presa pela vontade do testador sobre seu patrimônio, onde este de plena capacidade pode vir a testar de toda a parte disponível de seu patrimônio escolhendo algumas vezes simplesmente doa-lo.

No Brasil ainda é extremamente pequena a parcela da população que realiza seu testamento, pode ser atribuída como causa a este o desconforto que é gerado ao se falar desse assunto, afinal o testamento aproxima as pessoas da ideia do término de sua vida algo que para a maioria traz consigo um certo temor, que leva a postergar

essa ação até a velhice ou mesmo ignora-la e deixar a cargo dos herdeiros o tratamento total do inventário.

Ponto de importante destaque ao se falar de partilha de bens é o reconhecimento do patrimônio que será partilhado, com o advento do mundo digital e as ações realizadas pelas pessoas nesse meio, novos bens foram sendo criados e transferidos para o mundo da internet bens esses que integram o patrimônio de uma pessoa como sendo exemplos empresas, contas bancárias perfis em redes sociais dentre outros, contudo existem bens hoje que não são parte integrante nas ações de sucessão como é o caso dos cripto ativos. (CORTES, 2022)

A maneira como as relações sobre herança dos bens digitais é tratada no Brasil se assemelha muito com a legislação que é aplicada na Espanha, esta, entretanto possui base jurídica sobre as relações digitais que surgiram com a implementação de leis criadas no início dos anos 2000.

Em ponto de similaridade com o Brasil a uma globalização das demandas com foco no Código Civil que também versa de maneira geral regulamentadora, possuindo pouca legislação que tenha como foco diretamente o tema de sucessão digital de forma ampla as leis implementadas tratam da proteção de direitos personalíssimos como honra, privacidade entre outros e também tem-se um foco sobre os dados sua determinação de utilização para os provedores. (GHELLERE; PEREIRA, 2022)

Levando em conta o desenvolvimento legislativo que se teve sobre as temáticas da herança digital em mesma linha os aspectos referentes a tratativas de moedas digitais seguem as mesmas bases referentes a inovações legislativas.

MOEDAS DIGITAIS NA SUCESSÃO

As moedas virtuais que possuem uma grande aderência da população que opera no mercado financeiro das criptomoedas, entretanto devido a sua natureza são de difícil controle, dependem de chaves de acesso, algo que quando perdido torna mínima a possibilidade de acesso aos valores por parte dos herdeiros ou mesmo do proprietário ainda em vida.

A Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital do Tribunal de São Paulo, Renata Barros Souto Maior Baião, fez ressalvas sobre o tema ao falar sobre o Bitcoin, como pontuou o escritor Gino Matos, 2021 em Matéria sobre o “Mercado Bitcoin”:

“O ideal seria o desenvolvimento de uma solução condizente com a própria natureza do criptoativo, mediante o uso de contratos inteligentes que efetuem a transferência do saldo em moedas digitais para uma carteira após a morte

de seu proprietário, ou pode ser de uma Exchange ou até mesmo poderia ser feita a conversão dos ativos digitais para moeda corrente”.

Devido a isso nos casos onde os ativos são transmitidos ainda em vida pelos titulares, torna-los parte integrante da totalidade patrimonial no ato sucessório e assim dar a devida tratativa de direitos sobre tais valores, representa grande desafio vez que até mesmo reconhecer essa transmissão como sendo legítima é algo extremamente complicado podendo haver prejuízo de um herdeiro em relação a outro nos casos onde uma grande parte do patrimônio estiver alocado em criptoativos.

No Brasil uma das imposições sobre o patrimônio de alguém é referente ao que se pode ou não dispor, de forma a resguardar parte dos bens a sucessão, sendo uma garantia e amparo aos herdeiros necessários e cônjuges, a possibilidade é de que seja disposto o equivalente a 50% da totalidade patrimonial.

As relações de movimentação de bens no mundo digital possuem pouca ou até mesmo nenhuma fiscalização que possa aferir com certeza que os critérios legais sejam cumpridos no que se refere a patrimônios movimentados, na maioria dos casos saber se algum bem foi negociado, doado ou mesmo temporariamente cedido a um terceiro e depois disso, localizar novamente esse bem é algo que hoje em dia representa extrema dificuldade, restando ao Direito Digital uma lacuna que deve ser preenchida para uma maior eficácia e segurança de cumprimento normativo.

O Direito Civil conceitua sobre a invalidade de transferência de bens quando descumprida a legislação, tornando muitos negócios como compra e venda de bens anuláveis ou mesmo nulos, entretanto há de se levar em conta que movimentações financeiras de mercado após sua realização não podem ser desfeitas.

Ao lidar com a sucessão de bens as definições que existem sobre o patrimônio de acordo com o direito das relações civis, entretanto a utilização dos meios digitais por alguém, gera por si só novos bens que devem ser analisados para integrar ou não o espólio na sucessão.

Reconhecimento de bens digitais a sucessão

Deve-se observar ainda quais os bens existentes no mundo digital pertencentes ao ente falecido são elegíveis a sucessão visto sua natureza, via de regra o patrimônio alvo das sucessões como é realizado no meio físico tende a tratar o bem por seu valor atribuído, devido a necessidade de partilha, relacionando assim diretamente com a fungibilidade do bem e mesmo para aqueles considerados infungíveis tende-se a

“avalia-lo” ao determinar sua importância frente a totalidade patrimonial em questão. (LANA; FERREIRA, 2023)

Entretanto no meio digital existem bens pertencentes a alguém que estão diretamente relacionados com sua privacidade e intimidade onde como exemplo há o conteúdo de mensagens via WhatsApp, Instagram, Facebook, e-mails entre outros vários meios pelos quais foram expressas informações particulares o que remete aos direitos que lidam diretamente com a privacidade, sendo esta constitucionalmente inviolável como nos traz o art. 5º inc X da constituição:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Tamanho é a importância e destaque que merece ser direcionado a preservar os direitos fundamentais personalíssimos que são inerentes a todos os cidadãos dos quais destacam-se a liberdade, dignidade e a honra visto que esses foram conquistas provenientes de lutas que se estenderam ao longo de décadas visando um afastamento do estado proibitivo e invasivo do passado que norteava as relações particulares, o início da mudança desse cenário ocorreu no século XIX com o código napoleônico e veio se desenvolvendo até alcançar o estado atual que vigora nos dias de hoje.

O entendimento das definições constitucionais daqueles bens que podem ou não integrar o espólio é fundamental visto que a eficácia do processo de sucessão pode ser mínima, o que seria melhor tratado com uma legislação de abrangência sobre os bens.

Abrangência legislativa na sucessão dos bens digitais

A tratativa de todos os bens que vem a compor o patrimônio de uma pessoa construídos e desenvolvidos com origem no mundo digital, após o falecimento do então proprietário não possui um diploma legislativo que verse sobre seu regulamento específico, assim como demais searas relacionadas ao mundo da internet esse é um tema bem escasso até o atual momento, dessa forma regem-se os bens digitais pelos mesmos ditames dos físicos ou seja a luz do direito civil que norteia as relações pessoais desenvolvidas por uma pessoa durante sua vida e após sua morte, em consonância com os preceitos e determinações constitucionais.

Frente a necessidade de sanar as lacunas e dúvidas da partilha de bens no processo sucessório teve início uma crescente por parte do Legislativo na propositura

de novas leis que fossem efetivamente solucionar as demandas acumuladas pelo judiciário.

Não somente no Brasil como também em todo mundo a instauração de novas legislações a respeito das relações patrimoniais e sua transmissão pós morte tiveram grade destaque, países Itália e Portugal, desenvolveram legislações com certas semelhanças sob a qual os bens em geral pertencentes ao de cujus no meio digital ficam suscetíveis a sucessão com ressalvas a manifestações anteriormente expressa em contrário por parte do titular do bem em questão. (CORTES, 2022)

Estiveram em tramitação no Brasil projetos de lei que elegiam o patrimônio digital de forma total, reconhecendo que pós morte imediatamente ocorreria a transmissão aos dependentes sem ressalvas, sobre qualquer que fosse o bem seria este transmitido aos herdeiros, como é o caso do PL 4099/2012 proposto pelo “Sr. Jorginho de Melo” onde o foco estava em modificar o texto do art. 1.788 do Código civil com os seguintes dizeres.

Art. 1.788 Parágrafo único.
Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”

Como Justificativa, tal alteração tinha o objetivo de trazer uma pacificação sobre as decisões levadas aos tribunais ferente ao interesse familiar sobre os bens de um ente falecido, onde era buscado acessar a propriedade que estivesse alocada no meio digital.

Optou-se então por uma ação a movimentar o mecanismo do Direito Civil brasileiro sob a ótica de assumir uma responsabilidade de sanar conflitos sociais que eventualmente surgiriam em decorrência de uma pluralidade de decisões contrárias quando solicitada a custódia do bem digital pelos herdeiros, entretanto tal projeto não teve sucesso em ser aprovado e fora arquivado.

Observa-se que nos textos de lei desenvolvidos no Brasil até o momento e também sobre a forma que o tema de direito sucessório sobre os patrimônios digitais tem sido abordado deixa de lado a elaboração de legislação que compreenda o Direito digital não somente como simples relações pontuais, mas como um novo diploma jurídico que apesar de possuir semelhanças com as relações as quais tem sido feitas no passado pela sociedade é divergente em alguns aspectos carecendo de maior atenção. (CORTES, 2022)

É inegável que houveram sim avanços legislativos, entretanto estes se restringem ao momento que ainda em vida uma pessoa necessita zelar sobre seus

direitos, porém a tratativa da sucessão permanece regendo-se a luz da constituição, e pautada sob a regulamentação imposta pelo Direito Civil.

Processos a respeito do acesso a redes sociais e aparelhos de tecnologias tem surgido cada vez mais no Judiciário como por exemplo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que recebeu sobre sua apreciação o pedido de desbloqueio de aparelho eletrônico tido como herança do de cujus onde para a propositura da lei houve embasamento constitucional no art. 5 sobre a inviolabilidade dos direitos inerentes a personalidade, reconhecido pelo tribunal que para a transmissão do acesso a privacidade o motivo da solicitação deveria ser suficientemente relevante, e por esta razão o recurso deve seu provimento negado.

No estado de São Paulo o Tribunal de Justiça recebeu sobre sua apreciação apelação sobre o pedido pautado na defesa da honra do de cujus que teve seu perfil nas redes sociais invadido e alterado, frente a isso buscando preservar a honra do falecido visando manter os direitos constitucionais garantidos estes foram levados em conta na decisão a fim de manter preservada sua memória tendo o recurso provimento deferido.

A abrangência do meio digital sobre as sucessões e novas formas de tratativas que o judiciário tem lidado podem ser comparadas com a dificuldade que se tem de lidar com as relações de trabalho que também tiveram modificações significativas em sua tratativa e formas de lidar.

As novas áreas de trabalho no mundo digital

A ampliação e crescimento das tecnologias trouxe consigo uma reviravolta nas relações de trabalho, com muitas classes e cargos sendo extintos pelo desenvolvimento das automatizações físicas que foram implantadas nas vias de produção e também por atividades extremamente morosas que antes exigiam uma equipe para levantamento e análises de dados gráficos agora são facilitadas por softwares que levam poucos segundos.

Em contrapartida com a redução de muitos trabalhos, novos surgiram com a possibilidade de realização de trabalhos remotos, valorização da criação de conteúdo, ou mesmo atividades regulares informais como trabalhos por aplicativo, o que resta neste momento é o reconhecimento e proteção dos direitos trabalhistas ao qual se

garante a aqueles que desenvolvem atividade remunerada em favor de uma empresa ou que estejam agindo em função de uma determinada plataforma. (OLIVEIRA, 2021)

Com a modificação no mercado de trabalho seja pelo surgimento de novas profissões ou mesmo pela modificação e migração das que já existem pelo mundo digital, a regulamentação é indispensável na proteção de ambas as partes da relação de trabalho.

Regulamentação das relações trabalhistas

A legislação de brasileira reconhece o empregado como sendo aquele que sob a dependência do empregador realizar atividade remunerada de maneira não eventual como preceitua o art. 3º da CLT.

Adequar o entendimento legislativo das relações civis e trabalhistas, realizadas pela sociedade nos novos moldes que o mundo tem se dirigido é imperativo, visto que a garantia dos direitos inerentes ao trabalhador somente é conferida na maioria dos casos após o implemento de uma legislação que assegure o cumprimento por parte das empresas.

Tem-se como exemplo de direitos adquiridos pelos trabalhadores, férias remuneradas, determinação de jornada de trabalho, recolhimento das verbas previdenciárias todos esses garantidos por meio de legislações.

O trabalho digital tem uma vasta diversidade de regimes sendo esses remotos ou mesmo desenvolvido no meio físico sob gerencia de uma plataforma ou mesmo aplicativo digital como exemplo os motoristas de aplicativos ou mesmo os entregadores.

A respeito das relações de trabalho digital quando necessário jogar litígios sobre tais formatos de prestação de serviço pautam-se os tribunais majoritariamente ante a legislação do Código Civil e Código Defesa do Consumidor

As relações de trabalho nas plataformas digitais tendem a uma tratativa unilateral sob as determinações impostas pelas empresas visto que não há usabilidade de contratos acerca dos serviços prestados tendo somente “termos de uso” que assumem o papel de contrato na maioria dos casos deixando todas as decisões a serem tomadas a cargo de um viés unilateral das empresas o que infelizmente gera uma insegurança acerca dos cumprimentos das normas regulatórias do trabalho.

Baseado na recente implementação dos novos modelos de trabalhos e como a legislação abrange tal modelo cabe observar o entendimento dos tribunais sobre tal aspecto vez que de fato a aplicação da lei posta define as reações de fato.

Entendimento dos tribunais sobre o vínculo empregatício

O TRT julgou o recurso sobre reconhecimento de vínculo empregatício onde um motorista que realizava entregas em função de uma plataforma digital requereu o reconhecimento de seu vínculo empregatício e constatado pela requerida que houveram atividades laborais coube a está provar que não foram cumpridos os requisitos do art. 3º da CLT.

Dentre os principais pontos levantados no julgamento as diferenças entre o trabalho convencional e o por meio de plataformas digitais ficaram claras, como a autonomia dos entregadores sobre aceitar ou não as entregas, sem punições e a falta de carga horária previamente estabelecida tais apontamentos deram base para a demonstração de impessoalidade e não eventualidade, reconhecendo a atividade realizada pelo prestador de serviço como sendo atividade autônoma, assim sendo foi negado o recurso julgado pelo tribunal.

Em contrapartida foi levada a apreciação do TRT da 11ª Região recurso onde fora abordada a vulnerabilidade do prestador de serviço frente plataforma digital de transporte de pessoas, foi levantada análise sobre os direitos fundamentais do trabalhador constitucionalmente resguardados como a dignidade proveniente do trabalho, deu-se então provimento ao referido recurso em razão do cumprimento dos critérios estabelecidos pela CTL no reconhecimento de vínculo empregatício.

É reconhecido pelos tribunais do trabalho que, a falta de legislação específica que verse sobre atividades realizadas em função de aplicativos deixa o prestador de serviço vulnerável podendo este perder os Direitos que hora foram conquistados sobre as atividades trabalhistas, cabendo a análise dos tribunais a luz dos diplomas já estabelecidos a segurança dos direitos, existindo ainda muita divergência nos julgados sobre temas similares.

Conclusão

Ao término da pesquisa o desenvolvimento evidenciou uma enorme carência de legislação específica que verse sobre a temática do Direito Digital na proteção de

bens e direitos, de tal forma observou-se que foram criadas iniciativas visando sanar tal necessidade mesmo que ainda caminhando a passos lentos.

Objetivar o direito digital em uma norma simples como tem sido feito traz inúmeros riscos de segurança jurídica vez que ao se proteger um direito acaba-se por negligenciar outro, entretanto lidar com tal dificuldade deve ser o alvo do legislativo com uma unicidade resoluções processuais e julgados, iniciar pelas pacificações entre os temas tem demonstrado ser um ótimo meio para a resolução dos conflitos digitais.

O que em destaque sobre as tratativas do direito digital é que este não vem sendo tratado como um ramo específico na promulgação de leis mais sim como simples relações pontuais o que acaba por não levar a fundo o estudo do tema fazendo que ocorram brechas nos textos de lei que em alguns casos podem estar em desacordo até mesmo com a norma maior a Constituição da República.

Cabe também ao usuário que faz uso das plataformas buscar orientação e conhecimento acerca de seus direitos e também deveres quando este está em uma relação de trabalho ou mesmo consumo nos meios digitais, entretanto o não conhecimento das normas jurídicas do país ou mesmo da constituição pelas pessoas mais simples que já era antes do mundo digital um problema vivenciado diariamente, permeou-se também nos meios digitais onde saber se é possível ou não acionar os meios jurídicos se faz necessário.

Referências

SIMON, Imre. A Propriedade Intelectual na Era Digital. Universidade de São Paulo, 2000 Disponível em: <https://www.ime.usp.br/~is/papir/direitos/direitos-dgz.html>. Acesso em: 15 ago. de 2023.

DIVINO, Sthéfano; MAGALHÃES, Rodrigo. A Propriedade Intelectual e Direito Autoral de Produção Autônoma da Inteligência Artificial. Lavras, 2020 Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1537/547>. Acesso em: 19 ago. de 2023.

GHELLERE, Rui; PEREIRA, Marcus. O DIREITO COMPARADO ENTRE BRASIL E ESPANHANA ANÁLISE DA HERANÇA DIGITAL E SEUS DESDOBRAMENTOS. Revista Internacional CONSINTER de Direito 2022. Disponível em: <http://www.scielo.pt/pdf/consinter/n14/2183-9522-consinter-14-95.pdf>. Acesso em: 23 ago. de 2023.

ARRABAL, Alejandro. Apontamentos sobre a Propriedade Intelectual de Software. Blumenau Diretiva, 2008. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/762/2019/10/propriedade-intelectual-de-software.pdf>. Acesso em: 23 de ago. de 2023.

SANTOS, Ana; ARAÚJO, Pierry; SILVA, Rebeca; AGUIAR, Emerson. Propriedade intelectual na Era Digital: uma análise do Direito Autoral diante da Legislação Brasileira. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/propriedade-intelectual-na-era-digital-uma-analise-do-direito-autoral-diante-da-legislacao-brasileira/1281546517>. Acesso em: 25 ago. de 2023.

CORTES, Jane. HERANÇA DIGITAL: PERSPECTIVAS PARA A SUCESSÃO DO PATRIMÔNIO ONLINE. Brasília, 2022: Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4267/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_JANE%20AZEVEDO%20CORTES_MESTRADO%20EM%20DIREITO.pdf. Acesso em: 23 ago. de 2023.

MATOS, Gino. Transmissão de criptomoedas em herança tem barreira prática. Mercado Bitcoin, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.bloomberglinea.com.br/2021/11/19/transmissao-de-criptomoedas-em-heranca-tem-barreira-pratica/>. Acesso em: 28 de ago. de 2023.

LANA, Henrique; FERREIRA, Cinthia. A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%B3rio%3A+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital#_ftn1. Acesso em: 28 de ago. de 2023.

OLIVEIRA, Murilo. Plataformas digitais e regulação trabalhista: precificação e controle do trabalhador neste novo modelo empresarial. Universidade Federal de Goiás, 2022. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/riserver/api/core/bitstreams/3b24f807-63d0-4c0d-8fc6-7c68fc66babc/content>. Acesso em: 28 de ago. de 2023.

LOPES, Gabriel; REIS, Patrick. Herança digital: O Direito Sucessório dos Bens Digitais. Jus, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91214/heranca-digital-o-direito-sucessorio-dos-bens-digitais>. Acesso em: 29 de ago. de 2023.

BALDISSERA, Olívia. O que é Direito Digital, especialidade jurídica em alta em 2022. PÓSPUCPRDIGITAL, 2022. Disponível em: <https://posdigital.pucpr.br/blog/direito-digital>. Acesso em: 29 de ago. de 2023.

BORGES, Diego. Aspectos Introdutórios ao Direito Digital. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/359115/aspectos-introdutorios-ao-direito-digital>. Acesso em: 29 de ago. de 2023.

NUNES, André. A Propriedade Intelectual na internet: desafios e o papel do Direito no meio Digital. DireitoNet, 2023. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12973/A-propriedade-intelectual-na-internet-desafios-e-o-papel-do-Direito-no-meio-digital>. Acesso em: 3 de set. de 2023.

GALANTE, Thaís. Propriedade Intelectual e o Direito Digital. Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/propriedade-intelectual-e-o-direito-digital/1509053107>. Acesso em: 4 de set. de 2023.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 5 de set. de 2023.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 5 de set. de 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa de Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 5 de set. de 2023.

DELGADO, Mário. Transmissão hereditária de bens digitais na sucessão testamentária. ConsultorJurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-11/processo-familiar-legado-bens-digitais#author>. Acesso em: 8 de set. de 2023.

BRASIL. Projeto de Lei ° 4.099-A de 2012. Disponível em: https://40d78779-81ae-4c71-b450-cc4e39e8c15c.filesusr.com/ugd/1d1295_81e04ee9f40247968b10972727b0db87.pdf. Acesso em: 8 de set. de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS TJ-MG. Agravo de Instrumento Herança Digital. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1363160167>. Acesso em: 8 de set. de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Obrigação de Fazer recuperação de páginas de do Facebook e Instagram. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1273939800/inteiro-teor-1273939819>. Acesso em: 10 de set. de 2023.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. Recurso Ordinário de prestação de serviço. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-1/659607234>. Acesso em: 10 de set. de 2023.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. Recurso Ordinário de reconhecimento de vínculo empregatício. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-11/1508137617>. Acesso em 10 de set. de 2023.

RANGEL, Fernanda. O Direito de Herança sobre criptomoedas. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-de-heranca-sobre-criptomoedas/1155966969>. Acesso em: 10 de set. de 2023.

SANTOS, Ana Carolina. O Trabalho em plataformas digitais: uma análise do microtrabalho. PUCSP, São Paulo 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/24056/1/Ana%20Carolina%20Gimenes%20dos%20Santos%20%283%29.pdf>. Acesso em: 15 de set. de 2023.

NASSER, Tatiana. O TRABALHO CONTROLADO POR PLATAFORMAS DIGITAIS. Fundação Jetúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/33696/dissertacao_tatianaferrero_final-combinado.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 de set. de 2023.